



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.499, DE 2025** **(Do Sr. Vanderlan Alves)**

Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para vedar a prestação e a intermediação de serviços de empréstimo (aluguel) de ações e demais valores mobiliários conversíveis em ações, em mercados regulamentados, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

---

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
**(Sr., Vanderlan Alves)**

Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para vedar a prestação e a intermediação de serviços de empréstimo (aluguel) de ações e demais valores mobiliários conversíveis em ações, em mercados regulamentados, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição do empréstimo (aluguel) de ações e de valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações, em mercados regulamentados, com a finalidade de proteger investidores de varejo, reforçar a integridade do processo de formação de preços, e reduzir incentivos e instrumentos de manipulação de mercado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – empréstimo (aluguel) de ações: operação pela qual o titular (doador) autoriza a transferência temporária de ações a terceiro (tomador), mediante remuneração, com obrigação de devolução futura;

II – prestação de serviço de empréstimo de valores mobiliários: a atividade realizada por infraestruturas de mercado (câmaras e prestadores de compensação e liquidação) e por intermediários, nos termos da regulamentação da CVM aplicável.

Art. 3º Ficam vedadas, em todo o território nacional, no âmbito dos mercados regulamentados de valores mobiliários:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

I – a prestação, por câmaras e prestadores de serviços de compensação e liquidação, do serviço de empréstimo de ações e de valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações;

II – a intermediação, oferta, distribuição, facilitação, roteamento, custódia operacional, registro, ou qualquer forma de viabilização, por intermediários, do aluguel de ações e dos valores mobiliários referidos no inciso I;

III – a celebração, em ambiente de mercado regulamentado, de contratos padronizados ou não padronizados que produzam, por qualquer meio, efeito econômico equivalente ao aluguel vedado neste artigo, quando destinados a disponibilizar ações para venda a descoberto.

Art. 4º São nulos de pleno direito, para fins regulatórios e perante o mercado regulamentado, os contratos e operações celebrados em desacordo com esta Lei, sem prejuízo:

I – das responsabilidades administrativas, civis e penais cabíveis;

II – dos deveres de recomposição e reparação de danos a investidores e ao mercado, na forma regulamentada.

Art. 5º Compete à Comissão de Valores Mobiliários – CVM:

I – editar normas complementares para assegurar a efetividade desta Lei;

II – fiscalizar e sancionar o descumprimento, com base em suas competências legais de disciplinar, coibir e punir condutas que prejudiquem o funcionamento regular do mercado.

Parágrafo único. A atuação fiscalizatória deverá considerar, entre outros, os ilícitos relacionados à criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço, manipulação de preço, operações fraudulentas e práticas não equitativas, na forma da regulamentação vigente.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

Art. 6º Sem prejuízo de outras sanções, a infração ao disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções administrativas aplicáveis pela CVM, observados o rito e a legislação de processo sancionador no âmbito da Autarquia.

Art. 7º As entidades administradoras de mercado organizado, bem como câmaras e prestadores de compensação e liquidação, deverão:

I – descontinuar os sistemas e funcionalidades destinados ao empréstimo vedado;

II – adequar manuais, regras e procedimentos;

III – comunicar aos participantes e ao público, de forma clara, as alterações operacionais.

Art. 8º Os contratos de aluguel vigentes na data de publicação desta Lei poderão permanecer até o seu vencimento original, vedadas renovações, repactuações e rolagens;

Paragrafo único: Fica assegurado à infraestrutura de mercado o dever de estabelecer procedimentos de encerramento ordenado e mitigação de risco sistêmico, sob supervisão da CVM.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

1. Problema regulatório e proteção do pequeno investidor.

O mercado brasileiro possui estrutura que permite o empréstimo (aluguel) de ativos, no qual o doador recebe remuneração e o tomador obtém ações para diversas finalidades — destacando-se a venda a descoberto. A B3 descreve expressamente que, em regra, o tomador aluga por acreditar que o papel está “mal precificado”, vendendo para recomprar mais barato e devolver, e que a B3 garante a devolução dos ativos.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

Na prática, esse instrumento pode ampliar a pressão vendedora, potencializar movimentos especulativos e acentuar assimetrias de poder informacional e financeiro, especialmente contra o investidor iniciante e de varejo.

2. Risco de integridade na formação de preços e incentivo a abusos.

A CVM possui arcabouço para coibir ilícitos como criação de condições artificiais de demanda/oferta/preço, manipulação, fraude e práticas não equitativas.

Contudo, quando existe um mecanismo estrutural que facilita a obtenção de ações para vendas a descoberto em escala, cresce o espaço para estratégias de mercado que podem exacerbar volatilidade e favorecer condutas abusivas em papéis com menor liquidez, cenário no qual o pequeno investidor tende a ser o elo mais vulnerável.

3. Adequação do sistema à finalidade pública do mercado de capitais.

A Lei nº 6.385/1976 atribui à CVM competência para disciplinar o mercado e coibir práticas prejudiciais ao seu funcionamento regular.

O presente Projeto reforça essa finalidade pública ao eliminar o instrumento do aluguel para ações e ativos conversíveis em ações, reduzindo incentivos à distorção na formação de preços e fortalecendo o ambiente de confiança do investidor.

4. Convergência operacional e segurança na transição.

A proposta preserva estabilidade operacional ao permitir que contratos vigentes cheguem ao vencimento original, sem rolagem, com prazo de adaptação e supervisão, garantindo encerramento ordenado. A própria regulamentação da CVM trata da prestação do serviço de empréstimo por infraestruturas e seus requisitos, o que torna viável uma implementação supervisionada da descontinuidade.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

---

Pelas razões expostas, entende-se que a vedação do aluguel de ações constitui medida protetiva, preventiva e estrutural, voltada a promover maior equidade e integridade no mercado, em especial em benefício dos investidores de varejo.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**VANDERLAN ALVES**  
Deputado Federal  
União Brasil/CE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6385-7dezembro-1976-357234-normapl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**